

REGULAMENTO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PROTECÇÃO CIVIL

Preâmbulo

Considerando que a protecção civil é uma actividade desenvolvida não apenas pelo Estado e Regiões Autónomas, mas igualmente pelas Autarquias Locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos colectivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram;

Considerando a Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho – Lei de Bases da Protecção Civil, que ao definir o enquadramento, coordenação, direcção e execução da política de protecção civil veio consagrar a existência das comissões municipais de protecção civil, atribuindo-lhe competências e estabelecendo a sua composição;

Considerando que a Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, veio definir o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito municipal, estabelecer a organização dos serviços municipais de protecção civil e determinar as competências do comandante operacional municipal, nele prevendo também a criação de uma comissão municipal de protecção civil em cada município, assim como a composição e competências desta, em desenvolvimento da Lei n.º 27/2006, de 03 de Julho; Considerando a necessidade de dotar a Comissão Municipal de Protecção Civil do Município de Leiria de normas de funcionamento que permitam o exercício da sua actividade de forma eficiente e eficaz;

Assim, nos termos do disposto no artigo 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, face à previsão constante do artigo 3.º da Lei n.º 65/2007, de 12 Novembro, e para uma melhor prossecução das atribuições do Município constantes da alínea j) do n.º 1 do artigo 13.º e do artigo 25.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, foi aprovado o presente Regulamento da Comissão Municipal de Protecção Civil.

Sobre o projecto do presente Regulamento foram ouvidas, nos termos do disposto do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, as entidades constantes do artigo 6.º do mesmo.

REGULAMENTO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PROTECÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece as normas de funcionamento da Comissão Municipal de Protecção Civil, adiante designada Comissão, a que se refere o artigo 41.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho – Lei de Bases da Protecção e o artigo 3.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro.

Artigo 2.º

Noção

A Comissão é um órgão de natureza colegial, consultiva e participativa.

Artigo 3.º

Objectivos

A Comissão tem por objectivos assegurar a articulação entre todas as entidades e instituições de âmbito municipal julgadas imprescindíveis às operações de protecção e socorro,

emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe, garantindo os meios considerados adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.

Artigo 4.º

Presidente da Comissão

O presidente da Comissão é, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 41.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, e na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, o presidente da Câmara Municipal de Leiria.

Artigo 5.º

Competências do Presidente

Compete ao presidente da Comissão exercer as funções previstas no artigo 14.º do Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo das demais funções atribuídas por lei e por este regulamento.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 6.º

Composição da Comissão

1. Integram a Comissão:

- a) O Presidente da Câmara Municipal de Leiria;
- b) O Comandante Operacional Municipal;
- c) Um elemento de comando de cada corpo de bombeiros voluntários existente no Município de Leiria;
- d) Um elemento de cada uma das forças de segurança presentes no Município de Leiria;
- e) A Autoridade de Saúde do Município de Leiria
- f) Os Directores dos Centros de Saúde e o Director do Hospital de Santo André, designados pelo Director-Geral de Saúde;
- g) Um representante dos Serviços de Segurança Social e Solidariedade.

2. Integram, ainda, a Comissão um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Assembleia Municipal de Leiria;
- b) Regimento de Artilharia 4;
- c) Base Aérea n.º 5;
- d) Capitania do Porto da Nazaré;
- e) Estradas de Portugal, SA;
- f) Brisa – Auto-Estradas de Portugal, SA;
- g) Brisal – Auto-Estradas do Litoral, SA;
- h) Autoestradas do Atlântico, SA;
- i) CP – Comboios de Portugal, EP;
- j) REFER – Rede Ferroviária Nacional, EPE;
- k) EDP-Distribuição Energia, SA;
- l) Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Leiria;
- m) Cruz Vermelha Portuguesa (Delegação de Leiria);

- n) Associação de Regantes e Beneficiários do Vale do Lis;
- o) ARH - Administração da Região Hidrográfica;
- p) AFN - Autoridade Florestal Nacional;
- q) APFOE - Associação de Produtores Florestais do Oeste e Estremadura.

3 - Integra, ainda, a Comissão um representante das Freguesias do Concelho de Leiria.

4 – A composição da Comissão considera-se automaticamente alterada, sempre que a legislação aplicável também o seja.

Artigo 7.º

Membros da Comissão

Os membros das entidades que integram a Comissão são designados pelas entidades que representam, mediante comunicação escrita ao presidente da Comissão, a qual deve mencionar a respectiva identificação e os elementos necessários para a realização de comunicações.

Artigo 8.º

Competências da Comissão

Compete à Comissão:

- a) Promover a elaboração do plano municipal de emergência;
- b) Remeter o plano municipal de emergência para aprovação da Comissão Nacional de Protecção Civil;
- c) Acompanhar a execução do plano municipal de emergência;
- d) Acompanhar as políticas directamente ligadas ao sistema de protecção civil que sejam desenvolvidas por agentes públicos;
- e) Determinar o accionamento dos planos, quando tal se justifique;
- f) Garantir que as entidades e instituições que integram a Comissão accionam, ao nível municipal, no âmbito da respectiva estrutura orgânica e das suas atribuições, os meios necessários ao desenvolvimento das acções de protecção civil;
- g) Difundir comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.

Artigo 9.º

Funcionamento da Comissão

A Comissão funciona em plenário.

Artigo 10.º

Periodicidade das reuniões

1. A Comissão reúne em sessão ordinária duas vezes por ano, nos meses de Abril e de Outubro e extraordinariamente, sempre que o presidente da Comissão assim entenda necessário.

2. As reuniões são coordenadas por uma mesa, constituída pelo presidente da Comissão e por um primeiro e segundo secretários a eleger pelo plenário de entre os seus membros presentes.

Artigo 11.º

Convocação das reuniões

1. As reuniões ordinárias são convocadas pelo presidente da Comissão, mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de dez dias seguidos, constando da respectiva convocatória o dia, hora e local em que esta se realizará.
2. As convocatórias das reuniões serão assinadas pelo presidente da Comissão com a indicação da ordem de trabalhos.
3. Quaisquer alterações ao dia, hora e local fixados para as reuniões serão comunicadas a todos os membros da Comissão.

Artigo 12.º

Convocatória das reuniões extraordinárias

As reuniões extraordinárias são convocadas pelo presidente da Comissão, por qualquer meio que garanta o seu conhecimento seguro e oportuno, ficando dispensado do prazo fixado no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 13.º

Ordem de Trabalhos

1. Cada reunião terá uma ordem de trabalhos estabelecida pelo presidente da Comissão.
2. O presidente Comissão deve incluir na ordem de trabalhos, os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro da Comissão, desde que se incluam na respectiva competência e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de dez dias seguidos sobre a data da reunião.
3. Antes do início dos trabalhos inscritos na ordem de trabalhos, haverá um período não superior a trinta minutos, destinado a tratar de assuntos de índole informativa e/ou de esclarecimento ou recomendação ao plenário.
4. A ordem de trabalhos deve ser entregue a todos os membros do Conselho com a antecedência de, pelo menos, oito dias seguidos sobre a data da reunião.

Artigo 14.º

Deliberações e Quórum

1. A Comissão delibera com a presença da maioria dos seus membros, excepto se for convocada com carácter de urgência, caso em que basta estar presente um terço dos seus membros.
2. Não se verificando na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, será convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, que poderá realizar-se desde que esteja presente um terço dos seus membros.
3. As deliberações são tomadas por votação nominal e por maioria simples dos votos presentes, excluindo as abstenções.
4. O presidente da Comissão tem voto de qualidade.

Artigo 15.º

Actas das reuniões

1. De cada reunião será lavrada acta, na qual se registará o resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente a data e local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respectivas votações.
2. As actas são postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da reunião seguinte.
3. As actas serão elaboradas sob a responsabilidade do primeiro secretário, que após a sua aprovação, as assinará conjuntamente com o presidente da Comissão.
4. Qualquer membro ausente na reunião de aprovação de uma acta, de onde constem ou se omitam tomadas de posições suas, pode posteriormente juntar à mesma uma declaração sobre o assunto.
5. A Comissão pode deliberar que a acta ou qualquer das suas deliberações sejam aprovadas em minuta, caso em que estas são eficazes após a assinatura da respectiva minuta, pelo presidente da Comissão e pelo primeiro secretário, independentemente da ulterior aprovação da acta.

Artigo 16.º

Alterações ao Regulamento

O regulamento da Comissão pode ser alterado por proposta do presidente ou por proposta de pelo menos um terço dos seus membros, a qual terá de ser aprovada por pelo menos dois terços dos seus membros.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Direito subsidiário

As matérias que não se encontram expressamente reguladas no presente Regulamento regem-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo e demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

Este regulamento entrará em vigor logo após a sua aprovação pela Assembleia Municipal.